PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010355-78.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): LIVIA COSTA WARDI DOS DRUMOND BATISTA, HENRIQUE MARQUES CARDOSO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MUCURI/BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RÉU NÃO ENCONTRADO PARA RESPONDER À IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRO MANDADO DE PRISÃO ORIUNDO DE TRIBUNAL DIVERSO. NECESSIDADE CONCRETA DA MEDIDA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A Decisão demonstra a imprescindibilidade da segregação cautelar com base em elementos extraídos dos autos, enfatizando a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, mormente por considerar o descumprimento de medidas cautelares impostas quando da concessão de Liberdade Provisória ao agente e que envolvem, segundo se infere da própria petição inicial do writ, o comparecimento em Cartório, bem como comunicação prévia de mudança de endereço. 2. Para além disso, o decisum robustece a presença do periculum libertatis, ao indicar a existência de outro Mandado de Prisão contra o Paciente, oriundo do Tribunal de Justica do Espírito Santo, pela suposta prática dos crimes de lesão corporal e ameaça. 3. Assim, impossível falar-se em constrangimento ilegal a macular o status libertatis do Paciente, haja vista que sua prisão se encontra lastreada em fundamentos concretos e objetivos, capazes de demonstrar a necessidade da sua custódia cautelar, bem como o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 4. Registrase que a alegação de que o Paciente possui qualidades pessoais favoráveis não impede a decretação da restrição cautelar da sua liberdade, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, possuir bons antecedentes e outras qualidades pessoais constitui uma obrigação do cidadão, e não uma vantagem que o torna imune às medidas cautelares legalmente previstas. 5. Parecer ministerial pela denegação da ordem. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos de Habeas Corpus de n. 8010355-78.2024.8.05.0000, da Comarca de Mucuri, impetrado pelos advogados Henrique Marques Cardosos e Lívia Costa Wardi dos Drumond Batista em benefício de ANTÔNIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a Ordem, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010355-78.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): LIVIA COSTA WARDI DOS DRUMOND BATISTA, HENRIQUE MARQUES CARDOSO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MUCURI/BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrada pelos advogados Henrique Marques Cardosos e Lívia Costa Wardi dos Drumond Batista em favor de ANTÔNIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS, preso em 19/12/2023, em cumprimento de mandado de prisão expedido nos autos da Ação Penal n. 0000682-50.2016.805.0172. Aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mucuri-Ba. Como fundamento do writ, aduzem os Impetrantes que o Paciente

sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, ante a desnecessidade da manutenção da prisão preventiva por inexistência de fundamentos concretos para a segregação cautelar. A esse respeito, assevera "o motivo que torna desnecessária a manutenção da Prisão Preventiva é justamente o fato, anterior que o paciente não tinha sido encontrado para responder ao processo, e que não havia informado endereço". E continua, "A partir do momento que o paciente é preso, informa o endereço fixo, apresenta declaração de trabalho e ainda apresenta sua defesa Resposta à Acusação requerida pelo Juízo, o motivo que mantinha a manutenção dessa prisão cessa para o PACIENTE". Ressalta, por sua vez, que "não existem nos autos quaisquer elementos que indiquem que o PACIENTE é integrante de qualquer Organização Criminosa, ou se quer tenha praticado qualquer crime ao longo da sua vida, ou durante os 07 (sete) anos que não foi localizado, além de que o paciente vive em união estável tem dois filhos pequenos, trabalha como servente de pedreiro e sua liberdade não leva nenhum risco à sociedade". Sob outro vértice, pontuam que "a decisão que decreta a mantença da Prisão Preventiva do PACIENTE. não analisa a possibilidade da aplicação de medida cautelar diversa de prisão, contidas no Art. 319 CPP", sustentando, em seguida, que "é plenamente cabível ao PACIENTE a substituição da Prisão Preventiva por Medidas Cautelares diversas da prisão, nos termos do Art. 282 do CPP". Pelas razões expostas, buscam a concessão de liminar para que seja revogada a custódia preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura, e, ao final, seja mantida a ordem em definitivo. A exordial veio instruída com documentos. A ação mandamental foi distribuída, por sorteio, ao Des. Nilson Castelo Branco, em 15/02/2024, conforme certidão de ID 57242049. O pedido de provimento liminar da Ordem foi indeferido pela Desa. Nágila Sales Brito, por força do afastamento do Relator originário, Des. Nilson Castelo Branco, publicado no DJE n. 3.509 de 07/02/2024 (ID 57281003). A Autoridade apontada como coatora prestou as informações reguisitadas (ID 57430731). A Douta Procuradoria de Justiça, por sua Eminente Procuradora Maria Augusta Almeida Cidreira Reis, ofertou Parecer pela denegação da Ordem (ID 57643750). É o relatório. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010355-78.2024.8.05.0000 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): LIVIA COSTA WARDI DOS DRUMOND BATISTA, HENRIQUE MARQUES CARDOSO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MUCURI/BA Advogado (s): VOTO A prisão preventiva tem indiscutível natureza cautelar e provisória, motivo pelo qual a sua decretação ou manutenção exige a demonstração concreta do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. No caso dos autos, da leitura da peça inaugural e do parecer ministerial em cotejo com o Sistema PJE de Primeiro Grau, é possível depreender que a prisão preventiva do Paciente foi decretada, após o recebimento da Denúncia, para assegurar a aplicação da lei penal, conforme previsão do art. 366 do CPP, haja vista o denunciado, citado por

edital, não ter comparecido em Juízo para responder à imputação do crime de tráfico ilícito de drogas. Veja-se. (...) É sabido que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Diante o exposto, determino a SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO e a SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal. Para assegurar a aplicação da Lei Penal, porque presentes os indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, DECRETO a Prisão Preventiva de ALEXANDRE SOUZA DOS SANTOS e ANTÔNIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS, devendo ser expedido o competente Mandado de Prisão, a ser cumprido na forma da lei, considerando a indisfarçável intenção do denunciado em se furtar a futura aplicação da lei penal. (...) Por sua vez, a autoridade apontada como coatora, em seus informes de ID 57430731, esclarece que "O mandado de prisão foi cumprido no dia 19/12/2023 e a prisão foi devidamente comunicada, conforme documentos constantes nos IDs 425812188 e 425812187, oportunidade na qual este juízo revogou a suspensão do processo e do prazo prescricional relativamente ao paciente em questão (ID nº 425824627)". Noticia, ainda, que "O réu requereu revogação da prisão preventiva no dia 27/12/2023, processo nº 8012471-02.2023.8.05.0256, pedido este que foi negado, conforme decisão ID nº 425747135, tendo em vista o descumprimento de medidas cautelares impostas quando da concessão de liberdade provisória, bem como a existência de outro mandado de prisão, havendo, portanto, a necessidade de garantir a aplicação da lei penal." Por oportuno, transcreve-se a íntegra da Decisão que indeferiu o Pedido de Liberdade Provisória do Paciente, após o cumprimento da Mandado de Prisão expedido: (...) Reanalisando os presentes autos, constato estarem presentes os requisitos e pressupostos para a mantença da segregação cautelar, destacando a necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a regular instrução processual, a qual não foi concluída, devendo ser prosseguindo até a sentença. Vale destacar que o acusado, preso preventivamente nos autos do processo n° 0000682-50.2016.8.05.0172 recebeu nos mesmos autos, o benefício da liberdade provisória, tendo descumprido as medidas cautelares impostas. Além disso, depreende-se do próprio documento juntado pelo acusado ao ID nº 425727069, que consta outro Mandado de Prisão Preventiva oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por suposta prática de crime de lesão corporal e ameaça, na Ação Penal nº 0000637-03.2016.8.08.0030, havendo, pois, necessidade de manutenção da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal, bem como regular processamento da Ação Penal. ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, mantenho a prisão preventiva pelos próprios fundamentos, destacando a necessidade de garantir a aplicação da lei penal (CPP, Art. 312). (...) - Decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória — ID 57239623. Como se vê, a Decisão demonstra a imprescindibilidade da segregação cautelar com base em elementos extraídos dos autos, enfatizando a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, mormente por considerar o descumprimento de medidas cautelares impostas quando da concessão de Liberdade Provisória ao agente e que envolvem, segundo se infere da própria petição inicial do writ, o comparecimento em Cartório, bem como comunicação prévia de mudança de endereço. Para além disso, o decisum robustece a presença do periculum libertatis, ao indicar a existência de outro Mandado de Prisão contra o

Paciente, oriundo do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, pela suposta prática dos crimes de lesão corporal e ameaça. Assim, impossível falar-se em constrangimento ilegal a macular o status libertatis do Paciente, haja vista que sua prisão se encontra lastreada em fundamentos concretos e objetivos, capazes de demonstrar a necessidade da sua custódia cautelar, bem como o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Em semelhante sentido é o parecer da douta Procuradoria de Justiça, (...) Em 28 de dezembro de 2023, o Magistrado indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, em razão do Paciente ter descumprido medida cautelar anteriormente imposta, bem como por possuir em desfavor outro mandado de prisão preventiva originário do Tribunal de Justiça do Espírito Santo: (...) Assim, afasta-se as teses de que o decreto constritivo está desprovido de fundamentação e de ausência dos requisitos autorizativos do art. 312 do CPP, uma vez que os fatos expostos nos autos justificam plenamente a privação da liberdade -ID 57643750. Registra-se que a alegação de que o Paciente possui qualidades pessoais favoráveis não impede a decretação da restrição cautelar da sua liberdade, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, possuir bons antecedentes e outras qualidades pessoais constitui uma obrigação do cidadão, e não uma vantagem que o torna imune às medidas cautelares legalmente previstas. CONCLUSÃO Ante o exposto, na esteira do Parecer da douta Procuradoria de Justiça, voto pela denegação da Ordem, por entender que o Paciente não sofre ilegal constrangimento em sua liberdade de locomoção. É como voto. Salvador, sala Presidente. _____ Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça.